

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art.1, inciso III, alínea "f" da Portaria Sefa no 451, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado no 33.804 de 14 de Fevereiro de 2019. Anídio Moutinho

Diretor de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 3010 de 21 de outubro de 2021 Autorizar 3 e 1/2 diárias a servidora MARIA NAZARE VIGA MAGALHAES PANTOJA, nº 0324632901, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORDENAÇÃO EXEC.REGIONAL DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE BREVES, objetivo de participar da oficina "Ação articulada cota parte do ICMS dos municípios", no período de 25.10.2021 à 28.10.2021, no trecho Breves - Belém - Breves.

Protocolo: 720200

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

TRIBUNAL PLENO

Em 05/11/2021, às 09:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 333, AINF nº 392015510000225-4, contribuinte COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, Insc. Estadual nº. 15260317-4.

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

Em 29/10/2021, às 09:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 327, AINF nº 182013510001607-3, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº.15000245-9

Em 29/10/2021, às 09:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 328, AINF nº182013510001617-0, contribuinte SOUZA CRUZ LTDA, Insc. Estadual nº.15004070-9

Em 29/10/2021, às 09:30h, RECURSO DE REVISÃO (PROCURADOR) n.º 5895, AINF nº 102016510004086-4, contribuinte AUTOMIC COMERCIO DE IMPLEMENTOS MAQUINAS E TRATORES LTDA, Insc. Estadual nº. 15209646-9

Em 29/10/2021, às 09:30h, RECURSO DE REVISÃO n.º 5970, AINF nº 122016510001166-7, contribuinte NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA, Insc. Estadual nº. 15170077-0, advogado: MURILO LISBOA BENTES DA SILVA, OAB/PA-31383,

ACÓRDÃOS**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8070 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18947 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 182020510000236-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Deixar de entregar, no prazo legal, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIF Normal constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8069 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18637 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 372015510000619-8). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1.O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8068 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18635 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 372015510000625-2). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1.O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8067 - 1ª CPJ.RECURSO N. 12743 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 372014510002369-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. A diligência fiscal serve ao processo, podendo ser utilizada pelo julgador para a formação de convicção, mas esse não fica condicionado a ela, podendo trazer elementos outros para livremente fundamentar sua decisão. 2. O trânsito irregular de mercadoria desacompanhada de documento fiscal não se corrige, para efeito de dis-

pena das penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal, nos termos do art. 725 do RICMS-PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 3. Estando a operação desacompanhada de documento fiscal válido, nada há que se falar quanto à especialidade da operação ou sua destinação, incidindo o imposto no momento da operação que detectou a mercadoria naquela situação. 4. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8066 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18650 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESO/AINF N. 082020510000004-7). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. TRANSPORTE INTERNO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Consoante disposição do Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". 2. A desoneração do ICMS de que trata o artigo 3º, II, da Lei Complementar n. 87/1996 não contempla a prestação de serviço de transporte interno que destine mercadorias ao exterior. 3. Incide ICMS sobre as prestações internas de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com o fim específico de exportação para o exterior. 4. Deixar de recolher ICMS relativo a serviços de transportes rodoviários de cargas realizados em território paraense, em operação anterior à exportação, sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8065 - 1ª CPJ.RECURSO N. 19027 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022019510000115-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. BENEFÍCIO FISCAL INDEFERIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, na aquisição de mercadorias destinadas à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8064 - 1ª CPJ.RECURSO N. 19026 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022019510000114-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. BENEFÍCIO FISCAL INDEFERIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, na aquisição de mercadorias destinadas à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8063 - 1ª CPJ.RECURSO N. 19025 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022019510000113-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. BENEFÍCIO FISCAL INDEFERIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, na aquisição de mercadorias destinadas à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8062 - 1ª CPJ.RECURSO N. 19024 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022019510000112-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. BENEFÍCIO FISCAL INDEFERIDO. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, na aquisição de mercadorias destinadas à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8061 - 1ª CPJ.RECURSO N. 17733 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 012016510000171-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO